



VOTO

PROCESSO: 00066.509324/2017-09

INTERESSADO: SERVIÇOS AEREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Prevê ainda a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão ou autorização.

1.2. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, bem como para conceder, permitir ou autorizar a exploração dos serviços aéreos, nos termos do art. 8º do aludido diploma legal.

1.3. Conforme preconiza o art. 180 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, a exploração de serviços aéreos, em se tratando de serviços aéreos especializados e serviço de transporte aéreo público na modalidade táxi aéreo, requer a expedição da competente autorização para operar. O procedimento para a obtenção de autorização para operar, por sua vez, foi regulamentado pela [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#) e pela [Portaria nº 616/SAS, de 16.03.2016](#).

1.4. De acordo com o art. 13 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte.

1.5. Nos termos da normatização acima referenciada, a autorização para operar será outorgada mediante a verificação das condições jurídicas e operacionais da empresa, bem como de sua regularidade fiscal e previdenciária. Assim, veja-se:

• Aspectos Jurídicos

1.6. A regularidade jurídica da sociedade é atestada por meio de cópia de instrumento de alteração contratual (páginas 7 a 12 do Doc. 0627387) e Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ/MF da empresa aérea (página 6 do Doc. 0627387).

• Aspectos Operacionais

1.7. Os aspectos operacionais da solicitante foram aferidos pela Gerência de Operações da Aviação Geral da Superintendência de Padrões Operacionais (GOAG/SPO) e pela Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro da Superintendência de Aeronavegabilidade (GTRAB/SAR), em cumprimento ao disposto no art. 9º da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#).

1.8. A GTRAB/SAR informou por meio do Memorando nº 68(SEI)/2017/GTRAB/SAR (Doc. 0668221) que somente a aeronave PT-YET operada pela requerente encontra-se em situação regular perante o RAB, com arrendamento operacional válido até março de 2018.

1.9. Conforme se depreende do Despacho da GOAG/SPO, datado de 30.05.2017 (Doc. 0718261), a empresa encontra-se em situação técnico-operacional regular junto àquela gerência tão somente para as operações de aerolevamento.

1.10. Adicionalmente, a GOAG/SPO, informou ainda que o operador supracitado possui a seguinte aeronaves em sua Especificação Operativa:

Matrícula	Fabricante	Modelo	Nº de Série
PT-YET	EUROCOPTER	AS 350 BA	2875

1.11. Assim sendo, a Gerência de Acesso ao Mercado (GEAM/SAS), visando garantir maior celeridade processual de modo a mitigar a probabilidade de interrupção das atividades da empresa por conta do vencimento da outorga vigente, optou por dar andamento regular ao requerimento da empresa no que diz respeito **apenas** ao pedido de renovação de outorga para a exploração de serviço aéreo

público especializado na atividade de **Aerolevamento**.

1.12. Tal procedimento foi comunicado à interessada por meio do Ofício nº 403(SEI)/GTOS/GEAM/SAS (Doc. 0736980), onde esclareceu aquela área técnica que para a continuidade da análise do pedido de outorga renovação de autorização para explorar serviço aéreo público especializado nas atividades **Aeroinspeção e Aerofotografia** a empresa deverá comprovar ser operadora de aeronave em situação aeronavegável e compatível com os serviços pretendidos, nos termos do art. 9º da Resolução nº 377, de 15/03/2016.

- **Aspectos Fiscais e Previdenciários**

O art. 10, inciso IV, do anexo I do [Decreto nº 5.731, de 20.03.2006](#), o art. 11 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), e o art. 24, parágrafo único, inciso III, da [Resolução nº 25, de 25.04.2008](#), impõem a necessidade de manutenção de regularidade fiscal por parte das empresas exploradoras de serviços aéreos públicos. A Regularidade Fiscal e a inexistência de débito inscrito em Dívida Ativa da ANAC da interessada foram devidamente demonstradas conforme certidões juntadas aos autos.

Regularidade Fiscal (Artigo 11 da Res. 377 e Item 11 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)	Validade	Localização nos Autos
Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional mediante a apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que abrange a situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.	30.07.2017	Página 13 do Doc. 0627387
Prova da regularidade dos recolhimentos do FGTS , expedida pela Caixa Econômica Federal, conforme alínea “a”, do artigo 27, da Lei nº 8.036/1990, devidamente atualizada.	07.08.2017	Doc. 0853756
Regularidade com a Dívida Ativa da ANAC (Item 13 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)	Avaliação	Localização nos Autos
Certidão negativa, referente a débitos inscritos na dívida ativa da ANAC .	A	Doc. 0727561

2. CONCLUSÃO

2.1. Como asseverado no primeiro tópico deste voto, restou consignado nos autos que a empresa demonstra estar em condições para a exploração de serviço aéreo público especializado na **atividade aerolevamento**, sob os aspectos jurídico, operacional e fiscal.

2.2. A Gerência Técnica de Outorgas e Serviços Aéreos (GTOS/GEAM), por meio do Parecer nº 272 (SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS/ANAC (Doc. 0727520), conclui pela presença dos requisitos necessários a outorga da autorização para operar o serviço aéreo público especializado na atividade Aerolevamento à sociedade empresária SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA., propondo à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS o envio do processo à Assessoria Técnica - ASTEC, para providências cabíveis, nos termos do art. 32, inciso I, alínea "b", do [Regimento Interno da ANAC](#), com a sugestão de que a Diretoria Colegiada da ANAC delibere pela outorga de autorização para operar à mencionada sociedade empresária.

2.3. Desta forma, recebo os autos para julgamento, pela competência atribuída pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 2005, e, ante a fundamentação ora apresentada e tendo em vista os pareceres favoráveis das unidades técnicas desta Agência, **VOTO FAVORAVELMENTE à renovação da autorização operacional, por novo período de 5 (cinco) anos, à sociedade empresária SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA., para a exploração do serviço aéreo público especializado na atividade aerolevamento.**

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 26/07/2017, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0840087** e o código CRC **E1E9006C**.

SEI nº 0840087